



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**INQUÉRITO N.º** 21-53.2013.6.21.0122 (Número na PF 0336/2014)  
**PROCEDÊNCIA:** MOSTARDAS-RS (122ª ZONA ELEITORAL – MOSTARDAS)  
**ASSUNTO:** INQUÉRITO – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU FRAUDE  
**INVESTIGADO:** ALEXANDRE DORNELES LOPES – Prefeito de Mostardas e OUTROS  
**RELATOR:** DR. INGO WOLFGANG SARLET

## **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do Ofício n° 088/2012 encaminhado pelo Juiz Eleitoral da 122ª Zona Eleitoral de Mostardas/RS à Delegacia de Polícia Federal de Rio Grande/RS, com cópia da documentação constante na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n° 313-72.2012.6.21.0122, para que fosse apurada eventual prática de crime eleitoral nas eleições de 2012, por parte de ALEXANDRE GALDINO e JOSÉ MANOEL, eleitos prefeito e vice, respectivamente.

Inicialmente, o expediente foi instruído com declaração do advogado Peri Nunes Mello (fls. 16-17) e de gravações de diálogos gravados por Paulo César de Souza Borges, vulgo Pinduca, e Nercília Neto da Costa, as quais, segundo declaração de Peri, evidenciariam esquema de compra de votos comandado pelos investigados e por GREICE LOPES, candidata a vereadora à época dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/8

Além dos documentos acostados no expediente tombado sob o nº 313-72.2012.6.21.0122, a Polícia Federal de Rio Grande realizou a oitiva de Paulo César Souza Borges (fls. 56-58), Peri Nunes Mello (fls. 59), Nercília Neto da Costa (fls. 60-61) e Alexandre Eduardo Rocha de Souza, vulgo Xande (fl. 62-63).

Após a elaboração de relatório pela autoridade policial (fls. 64-66), concluiu-se pelo encaminhamento do feito a esta Procuradoria Regional Eleitoral, haja vista o possível envolvimento de ALEXANDRE GALDINO e JOSÉ MANOEL, atuais prefeito e vice do município de Mostardas/RS, mormente em razão das declarações prestadas por Paulo César Souza Borges e Nercília Neto da Costa.

Esta Procuradoria requereu, às fls. 75-77 **a)** o encaminhamento dos autos para que o TRE/RS confirmasse sua competência originária; **b)** fosse providenciada nova degravação do áudio contido na mídia digital acostada nos autos (fl. 65), bem como a identificação do local de gravação do áudio e a identificação e oitiva das pessoas ali citadas; **c)** a realização de diligências na Avenida Jorge Futuro, no município onde ocorreram os fatos, a fim de que fosse possível confirmar os fatos narrados nos depoimentos acostados às fls. 56-58 e 60-61; e, finalmente, **d)** a oitiva do prefeito ALEXANDRE DORNELLES LOPES, do vice-prefeito JOSÉ MANOEL e da vereadora GRACE LOPES, uma vez que citados nas investigações como envolvidos na possível compra de votos.

Proferido despacho no TRE-RS (fl. 79), os autos retornaram à autoridade policial para o cumprimento de diligências requeridas (fl. 83).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3/8

No curso do inquérito policial, foram esclarecidas as informações relativas às degravações inicialmente procedidas (fls. 98-127), e, passo contínuo, foram acostados aos autos a informação nº 164/2016 – GRCC/DRCOR/SR/DPF/RS (fls. 149-151), relativamente ao cumprimento das diligências no município de Mostardas/RS, bem como os Termos de Declaração de GRACE MARTINS LOPES (fl. 155), ALEXANDRE GALDINO DORNELES LOPES (fl. 158), JOSE MANOEL DA COSTA ARAUJO (fl. 161), e Miguel Boeira Barbosa (fl. 166).

Por derradeiro, ante o cumprimento das diligências pela Polícia Federal, os autos vieram novamente a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando-se os autos, observa-se que não há elementos de informação suficientes para embasar o oferecimento de denúncia; tampouco se vislumbram diligências que, se levadas a efeito, possibilitariam a coleta de prova da materialidade da infração penal noticiada. Assim sendo, o inquérito deve ser arquivado por faltas de provas, ressaltando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do STF, pelas razões que se passa a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/8

Primeiramente, diga-se que os documentos que deram suporte ao presente inquérito não confirmam o envolvimento dos investigados no alegado esquema de compra de votos. Importa consignar, neste contexto, que as degravações constantes nos autos, fornecidas pelo advogado Peri Nunes Mello (fls. 16-46), não fazem referência expressa ao referido ilícito eleitoral, apenas ilustram possível conversa entre um desconhecido e o investigado, JOSÉ MANOEL DA COSTA ARAUJO (fls. 18 e 127), relativamente ao procedimento de “baixar as bandeiras”.

Com efeito, sequer é possível a inferência da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, porquanto não se verifica, no procedimento de “abaixar bandeiras”, a compra de votos, mas sim a troca de bandeira de algumas residências para a coligação adversária. Tal fato se constata a partir da leitura da declaração de Paulo César de Souza Borges, vulgo Pinduca, (fls. 54-56):

foi procurado para difundir a coligação 15 na zona onde residia, pois no referido local predominava eleitores do partido posto; a função específica (...) **era oferecer valores pela troca da bandeira que estava em frente a casa, retirando a bandeira 11 e colocada a do 15;** (...) (grifado)

Poder-se-ia cogitar na prática dos crimes previstos nos artigos 331 e 332 do Código Eleitoral, que incriminam a inutilização e o impedimento de propaganda regular, mas, nesse caso, a persecução criminal, tendo em vista a pena máxima cominada aos delitos, de 6 meses, já estaria fulminada pela prescrição (art. 109, VI, do Código Penal).

Por outro lado, não se vislumbra, ainda que de forma indireta, a prática de compra de votos por parte dos investigados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5/8

Aliás, procedidas as diligências solicitadas por esta Procuradoria Eleitoral (fls. 75-77), foi acostada aos autos informação relativa à visitação da Polícia Federal ao município de Mostardas/RS (fls. 149-151), na qual, a partir da leitura dos depoimentos colhidos, não se confirmaram os fatos narrados por Paulo César. Inobstante, extrai-se desta mesma informação o fato de que Paulo César possui extenso histórico criminal. Neste contexto, os fatos reportados na declaração de Paulo César (fl. 56-58) devem ser analisados com cautela, não podendo, de forma alguma, ser utilizados de forma exclusiva para a confirmação da prática do ilícito eleitoral por parte dos investigados.

Diga-se, ademais, que dentre todos os moradores inquiridos no município, mormente aqueles que residiam na Avenida Jorge Futuro – local onde supostamente atuaram Pinduca e Xande no esquema de compra de votos –, somente Vilmar Xaves Teixeira (fls. 151) reconheceu Alexandre Eduardo Rocha de Souza, vulgo Xande. Cumpre transcrever, no que interessa, trecho da informação:

Fomos até o número 1898 da mesma avenida e entrevistamos VILMAR Chaves Teixeira, RG 50422137751. Ele apresentava embriaguez. Reconheceu XANDE e disse que ele sempre passava oferecendo dinheiro pra comprar voto, mas ele nunca aceitou.

Tal declaração, contudo, não é suficiente para comprovar a prática do ilícito eleitoral, tampouco o envolvimento dos investigados.

Sob qualquer ângulo, veja-se que os fatos noticiados por Paulo César são frágeis, não prestando, no presente momento, para embasar eventual denúncia contra os investigados. Inclusive, as fotos constantes na mídia eletrônica acostada à fl. 67 não comprovam a atuação de Paulo César e Alexandre Souza nos fatos narrados, porquanto impossível compreender o seu contexto, bem como reconhecer os indivíduos ali registrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

De outra banda, diga-se que a degravação acostada às fls. 43-44 e 125-126, relativamente ao suposto oferecimento de dinheiro à Nercília Neto Costa, bem como oferta de emprego ao seu filho, fatos estes que teriam como suporte a declaração de Nercília Costa às fls. 58-59, não se confirmam com relação às demais provas acostadas nos autos.

Veja-se que a declarante afirmou ter recebido de GRACE LOPES a quantia de R\$ 200,00 – em quatro notas de R\$ 50,00 - para que ela e sua família votassem no atual prefeito, bem como teria o próprio ALEXANDRE GALDINO prometido emprego ao filho da declarante (fl. 60-61).

Todavia, não consta na mídia digital acostada às fls. 67 qualquer gravação de áudio relativa ao suposto diálogo entre Nercília Neto da Costa e GRACE LOPES (fls. 45-46 e 125 e 126), o que compromete a veracidade da referida degravação, em se tratando de prova unilateral.

Ademais, calha ressaltar que todos os investigados foram inqueridos quanto aos fatos. GRACE MARTINS LOPES (fl. 155) declarou que, de fato, “passou na casa dos eleitores pedindo votos”, todavia negou ter oferecido dinheiro para tanto, tampouco ter ofertado emprego ao filho de Nercília. ALEXANDRE GALDINHO LOPES (fl. 158), por sua vez, declarou conhecer Paulo César, entretanto, aduziu que este “esteve envolvido naquelas eleições, tanto na Coligação do declarante quanto na do 'outro lado'”, bem como que “jamais autorizou PINDUCA (Paulo César) e/ou ALEXANDRE a oferecer dinheiro a eleitores em troca de votos”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

No tocante à declaração de JOSÉ MANOEL DA COSTA ARAUJO (fl. 161), além de aduzir que não visitou a residência de eleitores à época dos fatos, referiu que não reconhecia sua voz nas gravações constantes nos autos, tampouco quais seriam as pessoas que teriam participação nos diálogos degravados (fls. 18 e 127):

(...) é Vice-Prefeito do Município de Mostardas/RS desde 2013; QUE não conhece NERCÍLIA NETO DA COSTA; QUE durante a campanha eleitoral de 2012, o declarante não costumava visitar a casa dos eleitores, tendo feito campanha com caminhadas nas ruas; QUE não se recorda de ter visitado nenhuma casa de eleitor acompanhado da Vereadora GRACE LOPES; QUE não ofereceu nem solicitou que seus cabos eleitorais oferecessem dinheiro ou qualquer outra vantagem para a retirada de bandeiras da oposição colocadas nas casas de eleitores ou em troca de voto; QUE **mostrado o áudio constante no arquivo *Alexandre e Zé Manoel*, existente nas mídias digitais apreendidas neste apuratório, na conversa ocorrida a partir dos 22 minutos e 19 segundos de gravação, o declarante refere que não se recorda desse diálogo e que está "confuso com as vozes da conversa", não reconhecendo sua voz nessas falas;** QUE mostrado o áudio constante no arquivo *Alexandre e Ze Manoel*, existente nas mídias digitais apreendidas neste inquérito policial, na conversa ocorrida a partir dos 30 minutos e 03 segundos de gravação, o declarante afirma que não consegue identificar os interlocutores desse diálogo(...) (grifado)

Por fim, cumpre salientar que Miguel Boeira Barbosa, companheiro de Nercília da Costa, embora ratifique o depoimento de Nercília, salienta que não verificou qualquer entrega de valores, conforme depoimento acostado à fl. 166; todavia, reitera a promessa de pagamento de valores em troca de votos a ele, Nercília e seu enteado, sem, contudo, referir a quem seria destinado tal voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/8

Dessarte, evidencia-se que não há prova suficiente acerca da prática do ilícito eleitoral previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, capaz de amparar o oferecimento de eventual denúncia, tampouco verifica-se a necessidade de novas diligências, porquanto os depoimentos colhidos e a prova material trazida ao presente expediente não comprovam, ainda que indiretamente, a participação dos investigados em esquema de compra de votos.

**Conclusão.** Não há provas suficientes da materialidade do fato, razão pela qual seria temerária a propositura de ação penal. Portanto, o inquérito deve ser arquivado por faltas de provas, ressalvando-se os termos do artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n.º 524 do STF.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, requer o arquivamento do presente inquérito policial, por ausência de provas, ressalvando-se os termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Porto Alegre, 18 de julho de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\kn51fki3sh4h96jcf6ur72797130328644565160720230020.odt